

casado, titular do bilhete de identidade n.º 7924701, com domicílio na Rua D. Martinho da Costa, Casas dos Montes, 5400 Chaves, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 18 de Março de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ascensão Marques*. — O Escrivão Auxiliar, *José Eduardo Linhares da Graça*.

Anúncio n.º 5630-DX/2007

A Dr.ª Ascensão Marques, juíza de direito do 2.º Juízo, Tribunal da Comarca de Chaves, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1368/98.2JAPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido João Francisco Chaves, filho de Laurentino Chaves e de Ilda Chaves, nascido em 5 de Novembro de 1965, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 7381961, com domicílio no Largo da Praça, 15, Vidago, 5425 Vidago, por se encontrar acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes, artigos 21.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro e 26.º e 14.º, n.º 1 do Código Penal, levando em consideração o teor da tabela I-A, anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, praticado em 22 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Maio de 2002, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

22 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ascensão Marques*. — A Escrivã Auxiliar, *Berta Morais Chaves Lopes*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 5630-DZ/2007

O Dr. José Carlos Ferreira, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 370/05.4PBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Iulian Florea, filho de Nicolae Florea e de Alexandrina Florea, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 11 de Março de 1980, solteiro, passaporte n.º 9954385, com domicílio na Rua S. Pedro dos Mártires, 57, 1.º, 1000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 15 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e o arresto das contas bancárias, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

29 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *José Carlos Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Marta*.

Anúncio n.º 5630-EA/2007

O Dr. José Carlos Ferreira, juiz de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 370/05.4PBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Valentin Gabriel Tismanuru, filho de Tesmanuru Joan Adrian e de Tesmanuru Slena, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 21 de Março de 1980, passaporte n.º 9954385, com domicílio na Praceta do Moinho, 40, 1.º esquerdo, 2870 Montijo, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1 do Código Penal, praticado em 15 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 28 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e o arresto das contas bancárias, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

29 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *José Carlos Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Marta*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio n.º 5630-EB/2007

O Dr. José Quaresma, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 745/07.4TBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Paulo Jorge Amaral Fernandes, filho de Abílio Gonçalves Fernandes e de Maria Aurora Amaral Roque Fernandes, natural de Portugal, Figueira de Castelo Rodrigo, Escalhão, Figueira de Castelo Rodrigo, de nacionalidade portuguesa, nascido em 19 de Agosto de 1971, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 9840789, com domicílio na Rua Carlos Seixas, 147, cave esquerda, 3000 Coimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, praticado em 19 de Outubro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

20 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *José Quaresma*. — A Escrivã-Adjunta, *Yolanda Conceição*.

Anúncio n.º 5630-EC/2007

O Dr. José Quaresma, juiz de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Coimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 205/03.2PBCBR, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Fernandes, filho de João Fernandes e de Maria Emília, natural de Portugal, Gavião, Comenda, Gavião, de nacionalidade portuguesa, nascido em 10 de Junho de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 14187195, com domicílio na Rua do Monte da Pedra, 20, Comenda, 6040 Gavião, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 1, alíneas a) e b) do Código Penal, praticado em 16 de Fevereiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 13 de Junho de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à